



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parecer Técnico Jurídico n°. : 051/2018-PGM/PMNR.

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) DE N°. : 9/2018-016.

Referência: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada Para Aquisição de Formas Para Fabricação de Tubos de Concreto, Máquinas Para Fazer Meio Fios e Bloquetes, Equipamento Para Misturar Concreto, Esteira, Pinça Elétrica, Introdutor de Páletes e Régua Vibratória Para Concreto.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Novo Repartimento-PA.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal n°. : 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002 e Decreto de n°. : 7.892/2013.

Ementa: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada Para Aquisição de Formas Para Fabricação de Tubos de Concreto, Máquinas Para Fazer Meio Fios e Bloquetes, Equipamento Para Misturar Concreto, Esteira, Pinça Elétrica, Introdutor de Páletes e Régua Vibratória Para Concreto Destinados a Suprir a Necessidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - Por Pregão Presencial Mediante Adoção de Sistema de Registro de Preço - Menor Preço Por Item - Modalidade de Licitação Adequada - Inadequação da Adoção do Sistema de Registro de Preço - Necessidade de Adequação da Minuta do Edital e do Termo de Contrato - Legalidade



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

de Deflagração do Certame Após Adequação – Dever de Obediência ao Procedimento Regular.

I - Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Dessa forma, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Expondo a respeito **Carvalho Filho (2016, p. 143)** leciona que o parecer obrigatório "é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio".

Ainda a respeito, **Mello (2007, p.142)** ensina que se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Assim, conforme exposição doutrinária, vislumbra-se, limpidamente, que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Hely Lopes Meirelles define a natureza jurídica de parecer: "Pareceres - pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva" (Meirelles, 2001, p. 185).

Corroborando tal tese, o **Conselho Federal da OAB** editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso.

Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido.

II - Relatório:

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo Licitatório na modalidade **Pregão Presencial de 09/2018-016, mediante adoção de Sistema de Registro de Preço**, cujo Critério de Julgamento será o de **Menor Preço Por Item**, para Eventual Contratação de Pessoa Jurídica Especializada Para Aquisição de Formas Para Fabricação de Tubos de Concreto, Máquinas Para Fazer Meio Fios e Bloquetes, Equipamento Para Misturar Concreto, Esteira, Pinça Elétrica, Introdutor de Páletes e Régua Vibratória Para Concreto Destinados a Suprir a Necessidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme especificação contida no Termo de Referência.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício de n.º.: 0123/2018 - SEMEI, datado de 28 de março de 2018, solicitando demandas para Eventual Contratação de Pessoa Jurídica Especializada Para Aquisição de Formas Para Fabricação de Tubos de Concreto, Máquinas Para Fazer Meio Fios e Bloquetes, Equipamento Para Misturar Concreto, Esteira, Pinça Elétrica, Introdutor de Páletes e Régua Vibratória



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- Para Concreto Destinados a Suprir a Necessidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, delineados no respectivo Termo de Referência acostado;
- b)** Solicitação de despesa e solicitação de aferição, pelo setor contábil, de adequação orçamentária e financeira da despesa;
 - c)** 03 (três) Cotações de preço;
 - d)** Mapa de cotação de preços e respectivo resumo, aferindo preços de referências ali delineados;
 - e)** Termo de Referência;
 - f)** Certificação, pelo Setor Contábil, de existência de crédito orçamentário para cobrir a despesa;
 - g)** A declaração do Gestor de que a despesa mencionada possui adequação orçamentária e financeira;
 - h)** Autorização para abertura do processo licitatório;
 - i)** Portaria Nomeando Pregoeiro e Equipe de Apoio;
 - j)** Justificativa de adoção da modalidade de Pregão Presencial;
 - k)** Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos:

- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Modelos de declarações;
- ✓ Minuta do Termo de Contrato;
- ✓ Minuta da Ata de Registro de Preço

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

No que importa, é o sucinto relatório.

III - Fundamentação.

III. a - Da Modalidade Pregão (Presencial):

Passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

A pretensão requestada pelo órgão consultante se reveste de pleno interesse público, devendo ser detidamente analisada.

Prima facie, antes mesmo de adentrar ao mérito, passo a discorrer sobre o instituto do Pregão Presencial.

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Foi implantado no Brasil pela **Medida Provisória n.º. 2.026 de 2000** apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em **18 de julho de 2002** foi publicada a **Lei. n.º 10.520**, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A **Lei n.º. 10.520/02** possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

No âmbito federal o pregão presencial é regulamentado pelo **Decreto n.º.: 3.555 de 8 de agosto de 2000** e o eletrônico, pelo **Decreto n.º.: 5.450 de 31 de maio de 2005**. Cabe aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela **Lei 10.520/02**.

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na **Lei de n.º.: 8.666 de 1993**, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a **Lei n.º.: 8.666/93** e a **Lei n.º.: 10.520/02** que instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a **Lei n.º.: 8.666/93** será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

O **artigo 1º da Lei n.º.: 10.520/02** afirma que o pregão foi criado para **a aquisição de bens e serviços comuns**, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como **"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado"**.

Muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, com certa tranquilidade, que bens e serviços comuns são aqueles que



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Incomum e complexo são definições distintas. Um determinado objeto pode comportar complexidade técnica sem deixar de ser comum, bastando, para tanto, que esta técnica seja amplamente conhecida e oferecida pelo mercado. O **Tribunal de Contas da União** no **acórdão n° 188/2010** decidiu que:

"Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital." (Grifei para relevar)

No **acórdão n° 2172/2008** o **Tribunal de Contas da União** afirmou que: **"a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei n° 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade"**.

Decidiu ainda: **"É possível o uso de pregão para a aquisição de equipamento eletrônico sem singularidade e amplamente disponível no mercado"** (acórdão n° 1105/2007). E que: **"Pode-se adotar a modalidade pregão para aquisição de serviços de informática quando consistirem em serviços padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado de informática"**. (acórdão n° 58/2007)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, pois se trata de Contratação de Pessoa Jurídica Especializada Para Aquisição de Formas Para Fabricação de Tubos de Concreto, Máquinas Para Fazer Meio Fios e Bloquetes, Equipamento Para Misturar Concreto, Esteira, Pinça Elétrica, Introdutor de Páletes e Régua Vibratória Para Concreto Destinados a Suprir a Necessidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

III.b - Da Inadequação do Sistema Registro de Preços Para o Objeto Que se Pretende Licitar:

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada Ata de Registro de Preços - ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles,

"registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP²."

Segundo **Jacoby Fernandes** (2008), a definição a respeito do SRP é a seguinte:

"Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração³."

De acordo com **Marçal Justen Filho**, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes⁴."

É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei n° 8.666/1993 e no art. 1° da Lei n°:

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 144.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constando no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que "**As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.**"

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, **Decreto Federal nº.: 7.892, de 23 de janeiro de 2013.**

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Atualmente pode-se realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência ou Pregão.

A Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Posteriormente, a Lei nº.: 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão.

O Decreto nº.: 7.892/2013 estabelece em seu art. 7º que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/1993, **ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002**, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O **SRP** pode ser utilizado na aquisição de bens ou na contratação da prestação de serviços, porém, dois aspectos devem ser observados, cumulativamente, à realização de licitação para registro de preços.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

O primeiro remete às hipóteses permissivas da adoção do SRP previstas no art. 3º do Decreto nº.: 7.892/2013 - necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou **contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; atendimento a mais de um órgão ou entidade; e quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

O segundo aspecto diz respeito à modalidade de licitação a ser utilizada no certame, haja vista haver duas possibilidades: pregão e concorrência. Em relação à primeira possibilidade, cabe destacar que o objeto licitado deve apresentar características de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, não há dúvidas de que a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada Para Aquisição de Formas Para Fabricação de Tubos de Concreto, Máquinas Para Fazer Meio Fios e Bloquetes, Equipamento Para Misturar Concreto, Esteira, Pinça Elétrica, Introdutor de Páletes e Régua Vibratória Para Concreto Destinados a Suprir a Necessidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, não atende os pressupostos insculpidos no Art.3º do **Decreto Federal nº.: 7.892, de 23 de janeiro de 2013**, pois se trata de demanda de aquisição de equipamentos que *pelas características dos bens não há necessidade de contratações frequentes pela natureza do objeto, bem como foi plenamente possível definir previamente o quantitativo a ser*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

demandado pela Administração, dessa forma incabível a adoção do sistema de registro de preço *in casu*.

III.c - Da Fase Interna do Certame:

Verifica que restaram parcialmente atendidos os pressupostos impostos pela norma trazida pelo **Art.3º da Lei nº.: 10.520/02, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação, in vrebis:**

Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

*§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. **(Grifei para relevar)***

Pelo rol documento acostados ao procedimento alhures mencionados, devidamente analisados por este órgão consultivo, verifica-se que *a priori* encontram-se parcialmente atendidas tais exigências quanto a fase interna.

Devendo para tanto a serem adotadas as seguintes providencias com escopo de sanar os vícios encontrados na fase interna, vejamos:

- ✓ Não adotar o Sistema de Registro de Preço.

Veja que a modalidade de licitação é adequada ao objeto, porém a adoção dos sistema de registro de preço se apresenta como incabível para o objeto que se pretende licitar.

III.d - Da Fase Externa do Certame:

Resta doravante necessário verificar o atendimento dos requisitos da fase externa do certame para deflagração do processo licitatório, mormente o edital do certame e seus anexos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Quanto ao edital do certame, isso pela minuta ofertada a esse órgão consultivo, vislumbra-se atendimento do disposto no **Art.4º** da norma legal, **fine:**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; (Grifei para relevar)

Todavia, quando da realização de licitação na modalidade pregão presencial, o instrumento convocatório deverá contemplar, além do estabelecido nos normativos que regulamenta a modalidade licitatória escolhida, bem como o descrito no Art.40 da Lei 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Veja em análise perfunctória dos requisitos albergados no Art.40 da Lei 8.666/1993, vislumbramos que o edital não preenche os requisitos exigíveis no inciso, VIII⁵ e XIV⁶.

Desse modo, há legalidade quanto a escolha da modalidade e maneira de sua execução, mas veja que o edital precisa de ajustes pela ausência de requisitos já apontados acima, bem como pela existências de termos vinculados a prestação de serviço, mas em sua substância, após as alterações propostas, atende aos pressupostos básicos exigíveis pela norma.

Quanto a análise da minuta do termo do contrato face as exigência albergadas no Art.55 da Lei 8.666/1993, veja que deve sofrer algumas adequações, no entanto, será objeto de apreciação quando do surgimento da pretensão de contratar. No entanto tais alterações não modificam a substancia da minuta do contrato apresentada, dessa forma não prejudicará aferição e apresentação das propostas pelos pretensos licitantes.

Algumas alterações serão recomendadas para o ato convocatório por mera adequação mais específica ao objeto licitado, mas nada de substancial.

⁵ VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

⁶ XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

IV – Conclusão:

Ex positis, esta procuradoria manifesta-se pela não adoção do sistema de registro de preço, e pela aprovação da minuta do edital condicionada as alterações recomendadas abaixo, devendo a minuta do contrato sofrer as adequações mencionadas, assim pugna pela deflagração do processo licitatório após providências conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações:

Recomenda-se que sejam juntados os seguintes documentos:

- a) Adequar à minuta do ato convocatório para aquisição dos bens pretendidos, excluindo partes do edital que se refira a contratação de prestação de serviços, delineando de forma específica as obrigações do contratado, dentre elas a forma e prazo de entrega dos bens;
- b) Alterar a minuta de Edital Para constar os requisitos exigíveis nos incisos VIII⁷ e XIV⁸. do Art.40 da Lei 8.666/1993;
- c) Fazer constar no edital a impossibilidade de subcontratação do fornecimento dos bens;

⁷ VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

⁸ XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

d) Ainda que remeta a esse órgão consultivo minuta do termo do contrato quando surgir a pretensão de contratar; e,

e) A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo deste ente federado (Diário da FAMEP) e em jornal de grande circulação.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso!

S.M.J.

Novo Repartimento, 11 de abril de 2018.

Darc Lane Oliveira Pereira

Assessora Jurídica

Portaria nº.: 2.522/2017

OAB/PA 25.631-A



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DESPACHO

Aprovo o Parecer Preliminar/PROCJUR N°. : 051/2018, com 21 laudas.

Devendo a CPL se atentar a todas as recomendações supracitadas.

Recomendo ainda que seja notificados o representante do Ministério Público Estadual e a Câmara de Vereadores e demais órgãos de controle da data do certame para que possam acompanhar e fiscalizar todo o procedimento.

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.

Novo Repartimento, 11 de abril de 2018.

Felipe Lorenzon Ronconi
Procurador Geral do Município
Portaria n°. :2318/2017